



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/10/1999
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

344

Processo : 13361.000046/93-16
Acórdão : 203-05.667

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 102.023
Recorrente : ASA BRANCA NORTE DO PIAUÍ LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe a este Colegiado a apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.** **COFINS - BASE LEGAL** – Lei Complementar nº 70/91. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e Ato Declaratório CST nº 09, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASA BRANCA NORTE DO PIAUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13361.000046/93-16
Acórdão : 203-05.667
Recurso : 102.023
Recorrente : ASA BRANCA NORTE DO PIAUÍ LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ASA BRANCA NORTE DO PIAUÍ LTDA. foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 04/92 a 08/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 60.870,33 UFIRs para fatos geradores até 31.12.94 e de R\$ 9.125,63 para fatos geradores a partir de 01.01.95. Às fls. 02, foram especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 09/10, apresentada tempestivamente, a autuada alega a inconstitucionalidade da COFINS, tendo em vista a Lei Complementar n.º 70/91 contrariar o disposto no art. 154, inciso I, da Constituição Federal. Considera ser a COFINS cumulativa, pois tem a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador do PIS.

A Decisão Singular de fls. 16/18 julgou PROCEDENTE o auto de infração, mantendo a exigência tributária, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 16, transcrita abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, será de dois por cento (2%) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A falta de recolhimento para a COFINS, antes de iniciada a ação fiscal para sua exigência, autoriza o lançamento de ofício.”

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 23, onde reitera os argumentos da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13361.000046/93-16

Acórdão : 203-05.667

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em decorrência do Decreto n.º 2.191, de 03/04/94, encaminhou-o a este Conselho.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13361.000046/93-16

Acórdão : 203-05.667

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi totalmente refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A exigência tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar n.º 70/91, de 30/12/91.

A análise da constitucionalidade de uma norma legal está restrita unicamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade ou não da mesma, limitando-se, tão-somente, a aplicá-la, não podendo emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Entretanto, e apenas como argumento ilustrativo, cabe lembrar que não resta mais nenhuma polêmica sobre a matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958), por unanimidade de votos, julgou constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e, portanto, improcedentes as alegativas de inconstitucionalidade.

Quanto à aplicação da multa de ofício, a mesma tem amparo na determinação constante no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...”.

No caso em epígrafe, como a exigência foi formalizada em procedimento de ofício e estando a multa prevista em lei vigente, é correta sua aplicação.

Entretanto, é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13361.000046/93-16

Acórdão : 203-05.667

princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN, e no Ato Declaratório Normativo COSIT 01/97.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício lançada.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing stroke, positioned above the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO